



INFORME

BOAS PRÁTICAS PARA A SAÚDE PÚBLICA

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia e o Centro Brasileiro de Estudos Direito & Religião, que trata sobre as “*Boas Práticas para a Saúde Pública*”.

O referido material está dividido em três capítulos. O Capítulo I introduz o leitor ao tema de forma clara e simples, abordando conceitos fundamentais, como a laicidade do Estado brasileiro, a liberdade de religião e crença, e os princípios que orientam a atuação do servidor público nessa área. No Capítulo II, a abordagem se torna mais prática, apresentando boas práticas específicas para a saúde pública, incluindo questões como o conhecimento necessário para os servidores, a liberdade religiosa do servidor e do paciente, a presença de espaços religiosos nas instituições de saúde, entre outros tópicos. O Capítulo III compila trechos relevantes da legislação e documentos relacionados, como a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais, contribuindo para fundamentar as boas práticas apresentadas nos capítulos anteriores.

Porto Alegre/RS, 21 de Junho de 2023.

Dr. André Manoel
Amaral Oliveira
Membro e Relator do
IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto
Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz
Diretor Técnico do
IBDR

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

SÉRIE: GUIAS DE BOAS PRÁTICAS - VOL. 2



LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA

BOAS PRÁTICAS PARA A

SAÚDE PÚBLICA



SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



SÉRIE
Guias de Boas Práticas - Vol. 2

**LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA:
BOAS PRÁTICAS PARA A SAÚDE
PÚBLICA**

2022

REALIZAÇÃO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CRISTIANE RODRIGUES BRITO

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS

SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL

COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA

SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, POR MEIO DO CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE, NO ÂMBITO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 04/2019.

Projeto

“Promoção da Liberdade de Religião e Convicções”

Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE

Grupo de Pesquisa registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

Coordenação do Projeto

Rodrigo Vitorino Souza Alves

Equipe

Anaisa Almeida Naves Sorna

Andréa Letícia Carvalho Guimarães

Fernanda Rezende Martins

Gabriela Oliveira França Braga

Gessyca Romilda Marques da Rocha

Giovana Olivato Rodrigues

João Batista Zacarias Júnior

José Renato Faria Venâncio Prata

Resende

Jovana Mendes Vilela Prado

Juliana Aparecida Custodio

Kênia Aurélia de Andrade

Laura Borges de Resende

Luiza Beatriz Lopes Dantas e Sousa

Luma Laura Damasceno Góes

Magale Lemos Paim

Natalia Brigagão F. A. Carvalho

Sara Ferreira Cury

Sofia Paixão Côrtes Cruvinel

Stefanie Schegoscheski Viotto Ferraz

Yuri Soares Borges

Design Gráfico e Diagramação

Lais Campos Quintais

Sara Ferreira Cury

Thalita Vitoria de Oliveira dos Santos

Victória Falqueto Alvim

Imagem da Capa

Adobe Stock – “Family hands holding red heart, heart health insurance, charity volunteer donation, CSR responsibility, world heart day, world health day, family day, adoption foster care home, compliment concept”, de Sewcream

Como citar:

CEDIRE. **Liberdade de Religião e Crença**: Boas Práticas para a Saúde Pública. Série Guias de Boas Práticas - Vol. 2. Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 105p. ISBN 978-65-00-37043-0.

SUMÁRIO

Apresentação.....	9
Capítulo I – Boas Práticas para o Serviço Público em Geral.....	13
1 Introdução.....	13
2 Serviço público, crenças e religiões.....	15
2.1 A laicidade do Estado brasileiro.....	15
2.2 Liberdade de Religião e Crença.....	19
3 Quais princípios devem orientar a atuação de um servidor público em matéria de liberdade de religião ou crença?.....	23
3.1 Princípios gerais.....	24
3.3 A proteção da liberdade de religião e crença como um direito humano e fundamental.....	31
3.4 A liberdade de religião ou crença na legislação infraconstitucional.....	34
3.5 Objeção de Consciência.....	36
4 Como o servidor público deve agir em situações de discriminação e violência relacionadas a religiões e crenças?.....	37
4.1 O servidor público e a liberdade de religião e crença.....	37
4.2 Considerações sobre problemas concretos.....	38
5 Como prevenir violações da liberdade de religião e crença.....	49
6 E se ocorrerem violações?.....	53
Capítulo II – Boas Práticas para a Saúde Pública.....	55
1 O que todo servidor da saúde pública precisa saber sobre liberdade de religião e crença.....	55
2 A liberdade religiosa do servidor público da saúde.....	56
3 A liberdade religiosa do paciente.....	59
3.1 Como deve ser a presença e o uso de espaços religiosos nas instituições públicas de saúde?.....	59
3.2 Como deve ser a assistência religiosa nas instituições públicas de saúde?.....	60
3.3 Pode a Instituição Pública de Saúde (IPS) recusar o pedido de paciente por exceção a alguma regra da instituição em razão de convicções religiosas ou filosóficas?.....	62
3.4 O paciente pode recusar-se a receber tratamento médico por motivos religiosos ou filosóficos?.....	63
3.5 E quanto à liberdade religiosa da criança e do adolescente?.....	72

3.6 O que é curandeirismo e qual sua relação com a liberdade religiosa?	73
3.7 Um servidor público da saúde pode se recusar a atender alguém devido à sua religião?	74
3.8 Um servidor público da saúde pode se recusar a atender alguém que esteja trajando vestes ou elementos religiosos?	75
Capítulo III – Legislação e Documentos (fragmentos)	77
1 Constituição Federal de 1988	77
2 Legislação infraconstitucional	78
2.1 Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989	78
3 Declarações e tratados internacionais	81
3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	81
3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	82
3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos	84
Bibliografia	87
Livros, capítulos de livros e artigos	87
Instrumentos normativos	90
Jurisprudência	96
Relatórios, informes e outros documentos	99

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA: BOAS PRÁTICAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO

APRESENTAÇÃO

A importância da religião na vida humana é um fato histórico, sociológico e antropológico. A dimensão religiosa é parte essencial do ser humano. Por conseguinte, a defesa da dignidade da pessoa humana passa pela promoção, pela proteção e pelo respeito à liberdade de religião e de crença.

O presente guia de boas práticas foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para a promoção, a proteção e o respeito à liberdade de religião e crença no âmbito do serviço público.



A produção deste conjunto de boas práticas fundamentou-se na legislação pátria, em instrumentos internacionais, decisões jurisprudenciais, em literatura especializada, relatórios e em outras produções de natureza normativa, técnica e científica.

Por certo, a liberdade de religião ou crença – também conhecida como liberdade de religião e convicções, liberdade de crença, liberdade religiosa – é um direito fundamental afirmado pela Constituição Federal de 1988 no início do Art. 5º (incisos VI a VIII), e um direito humano reconhecido pelos principais tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, o qual protege não apenas o direito de professar e praticar uma fé religiosa, mas também o direito de não ter, de abandonar ou de mudar de religião, assim como o direito de professar outras convicções e visões de mundo.

É importante ainda consignar que tais liberdades podem ser compreendidas sob duas perspectivas: de uma perspectiva interna (*forum internum*), que diz respeito ao campo da consciência e dos pensamentos, das crenças religiosas e não religiosas (tal liberdade, neste caso é ilimitada, porquanto diz respeito apenas ao próprio indivíduo e à sua própria consciência) e de uma perspectiva externa, que diz respeito à manifestação, exteriorização e prática dessas crenças e religiões (*forum externum*), que podem estar sujeitas a certos limites legais, uma vez que pode afetar as demais pessoas.

O direito à liberdade de religião e de crença encontra-se previsto logo na primeira declaração internacional sobre os direitos humanos, a saber, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada durante a Nona Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá (Colômbia), em abril de 1948, que define em seu Art. 3º que



“Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”. Alguns meses depois, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, previu em seu art. 18:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Assim, se a cada pessoa é reconhecido o direito humano à liberdade de religião e crença, compete então ao Estado e a cada servidor(a) público(a) o dever de promover, proteger e respeitar esses direitos. Recomenda-se, portanto, que as atividades desempenhadas por todas as pessoas que se dedicam ao serviço público ou a funções públicas sejam pautadas pelas normas constitucionais e pela legislação aplicável, seguindo-se a orientação e determinação de órgãos competentes. Salienta-se ainda que, dado o caráter dinâmico da produção normativa e da organização dos órgãos públicos, é sempre necessário verificar se as normas e estruturas aqui referidas permanecem vigentes ou foram alteradas, revogadas ou substituídas.

Deseja-se, nesse sentido, que esta publicação possa contribuir para que se assegure, no contexto do Estado de Direito, “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma

sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”, conforme estabelecido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

A equipe.



CAPÍTULO I – BOAS PRÁTICAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

1 Introdução

O Brasil é um dos países mais populosos do mundo e se caracteriza por uma rica diversidade. Com uma população de aproximadamente 212 milhões de habitantes, o país comporta diferentes grupos étnicos, culturais e religiosos. Segundo o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, último realizado até a data desta publicação, 64,6% da população se declarou católica romana, ao passo que 22,2% são evangélicos, 8% são não filiados, agnósticos ou ateus, 2% se reconhecem como espíritas e 3,2% integram outros grupos religiosos.

Percebe-se então que quase 87% da população brasileira declara professar a fé cristã, nas vertentes católica e evangélica. Apesar de tal predominância, destaca-se a diversidade existente considerando o grande número de denominações evangélicas – ao menos 17 foram citadas pelo IBGE. Além dessas, o Censo 2010 também apresentou: Budismo, Candomblé, Católica Apostólica Brasileira, Católica Ortodoxa, Espírita, Espiritualista, Hinduísmo, Igreja de Jesus Cristo dos Últimos Dias, Islamismo, Judaísmo, Testemunhas de Jeová, Tradições Esotéricas, Tradições Indígenas, Umbanda, outras declarações de religiosidade afro-



brasileira, outras religiões orientais, outras religiosidades, outras religiosidades cristãs, não determinada e múltiplo pertencimento.



Desse modo, pode-se perceber o mosaico religioso existente no território nacional e que deve ser respeitado e defendido pelo Estado. Casos de violência e discriminação relacionados à religião aderida por uma pessoa, no entanto, ainda existem, razão pela qual é importante, para o servidor público, conhecer sobre a liberdade de crença e de religião, para que estas sejam amplamente resguardadas no país.

Assim, a presente publicação foi desenvolvida com o objetivo de esclarecer e difundir informações e conhecimento a respeito da liberdade religiosa e de crença no âmbito do serviço público, apresentando possíveis caminhos e alternativas para auxiliar o servidor público a escolher a melhor postura a ser adotada em seu dia a dia.

Para tanto, serão apresentados alguns conceitos e princípios orientadores, incluindo-se os originados de normas nacionais e internacionais, assim como recomendações para prevenir conflitos e violação de direitos, contribuindo, assim, para a promoção do respeito à liberdade de religião e crença no país.



2 Serviço público, crenças e religiões

2.1 A laicidade do Estado brasileiro

Para compreender a relação entre Estado e religião, é importante lembrar como era o relacionamento entre as esferas estatal e religiosa. Até o ano de 1890, o Catolicismo Romano era a religião oficial do Brasil e gozava de proteção especial, enquanto as demais religiões eram restringidas.

Com o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, ainda em vigor, foi introduzido no regime jurídico brasileiro a proibição da intervenção do Estado nas questões religiosas, por meio do regime de separação, e a proteção da liberdade religiosa, o que também foi disposto na Constituição Republicana de 1891 e em todas as demais, incluindo a Constituição Federal de 1988¹. Esta, por meio de seu Art. 19, veda o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos e igrejas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, proíbe a República Federativa do Brasil de embarçar-lhes o funcionamento e de manter uma relação de dependência ou aliança que não seja a colaboração de interesse público, prevista por lei. Essa separação entre o Estado e o fenômeno religioso tem sido denominada de laicidade.

¹ BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], n. 107, p. 227–265, 2013.



Importa ressaltar que **cada país possui seu próprio ordenamento jurídico, arcabouço de normas, culturas e confissões religiosas, razão pela qual não existe um modelo único de laicidade.**

O constituinte brasileiro, ao estabelecer o modelo de laicidade adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, além de reconhecer a distinção entre as esferas do Estado e da religião, promoveu a possibilidade de colaboração entre ambas. O modelo brasileiro de laicidade pode ser caracterizado pelos seguintes fundamentos²:

- Separação institucional entre as esferas do Estado e das religiões ou crenças;
- Autonomia entre Estado e as religiões ou crenças, com liberdade para atuação em suas respectivas esferas;
- Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas;
- Colaboração entre o Estado, religiões e organizações religiosas;
- Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

O modelo de Estado laico colaborativo brasileiro pode ser observado não apenas na previsão constitucional da “colaboração de

² ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática.** [S. l.]: No prelo, 2023; VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Vida Nova, 2021.

interesse público” (Art. 19, I), mas também na garantia da prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII), na imunidade tributária dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b e Art. 156, §1º-A), na oferta de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, parágrafo 1º) e na possibilidade de destinação de recursos públicos para escolas sem fins lucrativos, incluindo-se expressamente entre elas as escolas confessionais (Art. 213), o que é examinado mais profundamente por Alves³.

Importa salientar que a laicidade estatal não implica qualquer tipo de oposição ou hostilidade em relação às manifestações religiosas. Antes, o Estado busca garantir às pessoas o livre exercício de suas crenças e religiões, quer sejam exercidas individual e coletivamente, privada e publicamente, protegendo também as celebrações religiosas, as organizações religiosas, os locais de culto, os ministros religiosos, entre outros que compõem um extenso rol de garantias e direitos⁴.

Nota-se, também, **que o sentimento religioso esteve presente na promulgação da Constituição Federal de 1988**, ocasião em que os

³ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Separation, cooperation and freedom of religion or belief: Analyzing the constitutionality of the agreements between the **Federal Republic of Brazil and the Holy See**. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 1–18, 2016.

⁴ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



membros da Assembleia Nacional Constituinte declararam que promulgavam “sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Preâmbulo).

A invocação a Deus (do latim, “*Invocatio Dei*” ou “*Nominatio Dei*”) é encontrada nos preâmbulos de quase todas as constituições brasileiras: 1824 (“Por graça de Deos”), 1934 (“pondo a nossa confiança em Deus”), 1946 (“sob a proteção de Deus”), 1967 (“invocando a proteção de Deus”) e 1988 (“sob a proteção de Deus”), não mencionada, portanto, apenas na primeira Constituição Republicana, de 1891, e na Constituição de 1937. Contudo, essa *invocatio Dei* não significa que a religião seja favorecida em detrimento do agnosticismo ou do ateísmo, que uma religião monoteísta seja preferida em detrimento do politeísmo ou do panteísmo, ou que uma religião majoritária seja protegida em prejuízo das religiões e crenças minoritárias. A referência constitui uma declaração dos legisladores membros da Assembleia Constituinte, a qual revela o sentimento religioso da maioria da população à época, sendo também um ato tradicional na história do constitucionalismo brasileiro.

Embora o Preâmbulo seja parte integrante da Constituição e revele os valores subjacentes à promulgação da Constituição, **este não impõe normas jurídicas diretamente aos cidadãos**. A Assembleia Constituinte considerou a expressão como um reflexo da fé e da religiosidade da população brasileira.





Diante dessa questão, o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076/2003) afirmou que o Preâmbulo não possui força normativa, ou seja, não pode ser usado para impor deveres ou conceder direitos. Outrossim, a Suprema Corte reconheceu que o Preâmbulo ostenta um caráter normativo axiológico, ao expor os valores fundamentais a serem observados ao se interpretar e aplicar a Constituição (ADI 2.649/2008).

De todo modo, o regime de separação entre Estado e religião no Brasil deve ser pautado pelos princípios da liberdade, da igualdade e da não discriminação. O Estado brasileiro, nesse sentido, tem o dever de promover o bem de todos sem qualquer preconceito (Art. 3º, IV) e de garantir a igualdade e reprimir qualquer forma de discriminação atentatória a direitos fundamentais (Art. 5º, XLI).

2.2 Liberdade de Religião e Crença

Segundo John Stuart Mill⁵, filósofo do século XIX, a liberdade pode ser descrita como a soberania do ser humano sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e mente. Em suas palavras, “a única parte da conduta porque alguém responde perante a sociedade é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência

⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

é, de direito, absoluta”. Com isso em vista, nota-se que a liberdade de religião e crença pode ser entendida sob duas perspectivas:

de uma perspectiva interna (<i>forum internum</i>) , que diz respeito ao campo da consciência e dos pensamentos, das crenças religiosas e não religiosas, a liberdade é ilimitada porquanto diz respeito apenas ao próprio indivíduo	de uma perspectiva externa , considerando a manifestação, a exteriorização, a prática desses pensamentos, crenças e religiões (<i>forum externum</i>), que está sujeita aos limites impostos pela legislação, uma vez que poderá afetar as demais pessoas
---	---

É importante destacar que, para fins didáticos, este material irá considerar as duas dimensões acima apresentadas como conceitos de liberdade de crença e liberdade religiosa, respectivamente.

A esse respeito, num antigo caso da jurisprudência brasileira, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de novembro de 1949 (Mandado de Segurança n.º 1.114), ressaltou-se que a liberdade de crença ou de consciência é um direito absoluto, portanto insuscetível de limitações, ao passo que a liberdade de exercício de culto religioso seria um direito relativo, passível de restrições.

A liberdade de religião e crença envolve, assim, um conjunto de direitos, entre os quais estão a possibilidade de ter, não ter, mudar de e renunciar a uma religião ou crença, direitos estes que concernem apenas à



consciência individual, aos quais se acrescentam os direitos de manifestação da religião ou crença por meio de celebrações, ritos, ensino, dias de guarda e outras práticas.

Existem atualmente diversos documentos internacionais que asseguram esse direito humano, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proclamar em seu art. 18 que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Com maior detalhamento, o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.



4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.



Atenção! A liberdade de religião e crença não se limita ao descrito nesses dispositivos, uma vez que se encontra protegida por outros instrumentos normativos que a tornam mais ampla e porque se desdobra em diferentes proteções que buscam viabilizar a sua realização, o que se verá adiante.

É importante consignar que a liberdade de religião e crença protege não apenas as pessoas que professam crenças associadas a uma religião majoritária ou institucionalizada, mas também a outras crenças e convicções, sejam elas teístas, não teístas ou ateístas, de grupos religiosos minoritários, de novos movimentos religiosos e de grupos não religiosos. É por isso que não se fala apenas em liberdade de “religião”, mas também de “crença” e de “convicções”, para abranger diversas visões de mundo. Nesse sentido, o Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, de 30 de julho de 1993) recomenda que os termos “religião” e “crença” sejam interpretados de forma ampla, permitindo que a proteção do art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos seja estendida ao maior número possível de crenças e religiões.

Além disso, de acordo com o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Religião e Crença (Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º A/71/269, de 2 de agosto de 2016), essa liberdade não protege as religiões ou os sistemas de crença em si (incluindo-se os dogmas, as personagens, os símbolos), mas as pessoas que adotam ou professam tais convicções.

Tome nota!

O exercício da liberdade de crença e religião é dividido em duas esferas: interna e externa. O foro interno diz respeito à consciência individual. Seu exercício é caracterizado pela liberdade de adotar, mudar ou renunciar uma religião ou crença. Ou seja, esse direito é absoluto e não pode, de forma alguma, ser restringido. Já o foro externo refere-se às manifestações exteriores, como o direito de manifestar uma crença e religião individualmente ou em grupo, de forma privada ou pública, o direito de estabelecer uma associação religiosa, dentre outros. Tal direito, em virtude de lei, pode incorrer em certas restrições.

3 Quais princípios devem orientar a atuação de um servidor público em matéria de liberdade de religião ou crença?

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

É possível que, no cotidiano, o servidor público se depare com situações complexas que envolvam questões relacionadas a crenças e religiões. Estes princípios, aliados às recomendações de boas práticas que



virão a seguir, são recursos que contribuem para a busca da melhor alternativa de promoção da paz e do respeito entre pessoas que professam diferentes religiões ou crenças, como um colega de trabalho ou qualquer outro cidadão.

3.1 Princípios gerais

3.1.1 Liberdade

A **liberdade**, mencionada na Constituição Federal de 1988 em diferentes partes, é um dos pilares de qualquer sociedade democrática. Trata-se de um dos “valores supremos” referidos no Preâmbulo da Constituição, o qual se revela, ao mesmo tempo, como sua fonte de inspiração e seu guia interpretativo. Além disso, a construção de uma “sociedade livre” é prevista como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, I) e a liberdade é tratada também como um direito fundamental (Art. 5º, *caput*), considerada aqui como um “direito geral de liberdade”⁶, o qual se desdobra em variadas proteções específicas, das quais se destaca a legalidade (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, Art. 5º, II), a liberdade de pensamento (Art. 5º, IV), a liberdade de consciência (Art.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 341–345; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 484–489.

5º, VI), a liberdade profissional (Art. 5º XIII), a liberdade de locomoção (Art. 5º XV), entre outras.

Nesse sentido, a liberdade de religião e convicção (Art. 5º, VI a VIII) pode ser entendida como um dos desdobramentos da liberdade que se quer assegurar a qualquer ser humano, e se encontra expressamente prevista como uma das primeiras proteções asseguradas pelo catálogo constitucional de direitos fundamentais constante dos arts. 5º ao 17 do texto constitucional. E não poderia ser diferente: de um lado, porque as convicções religiosas ou filosóficas podem ser consideradas essenciais para a definição do modo de vida individual e coletivo; e de outro, porque não haveria como se falar em verdadeiro exercício de religiões e crenças sem que houvesse a garantia da inexistência de coerção nessa matéria.

Compete ao Estado, portanto, assegurar que a liberdade seja protegida, atuando de modo preventivo e sancionando eventuais violações. Ao cidadão, por sua vez, cabe o dever de respeitar as opiniões e crenças alheias, assim como de contribuir para que a vida em sociedade seja “livre” (art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988).

3.1.2 Igualdade e não discriminação

Assim como a liberdade, a **igualdade** revela-se, de um lado, como um valor supremo reconhecido pelo Poder Constituinte Originário, o qual orienta a estruturação e a interpretação de todo o sistema jurídico (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988), e de outro, como um direito



fundamental assegurado constitucionalmente a todas as pessoas (Art. 5º, *caput*), considerada aqui como um “direito geral de igualdade”⁷, direito esse que se desdobra em variadas proteções específicas, a exemplo da igualdade perante a lei (Art. 5º, *caput*), a igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I) e das proteções contra a discriminação atentatória dos direitos fundamentais (Art. 5º, XLI) e contra o racismo (Art. 5º, XLII). No âmbito infraconstitucional, especial destaque à Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes de discriminação e racismo.

Além disso, o princípio da igualdade impõe ao Estado o dever de promover medidas voltadas para a redução das desigualdades, rumo à construção de uma sociedade “justa e solidária” (Art. 3º, I). Por certo, o tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 à igualdade está estreitamente relacionado com a ideia de que todos nós, enquanto seres humanos, somos “iguais em dignidade e direitos” (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos), razão pela qual ao Estado compete assegurar que essa igualdade seja protegida, promovida e respeitada.

De modo específico, as questões envolvendo o exercício de religiões e crenças devem ser abordadas pelos poderes públicos desde essa perspectiva. Consequentemente, o Estado não poderá tratar os indivíduos de modo arbitrário ou discriminatório em função das convicções religiosas

⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 393–400; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 574–581.



ou filosóficas que professem; antes, deverá assegurar que todas as pessoas possam, igualmente, exercer suas religiões e crenças nos limites impostos pelo regime democrático e constitucional, promovendo “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, IV). Nesse sentido, deverá o Estado atuar não apenas de modo negativo, ao deixar de praticar atos de discriminação prejudicial aos direitos fundamentais, mas também positivo, ao assegurar a realização da liberdade de religião ou crença a todas as pessoas por meio de leis, políticas públicas e ações concretas.

3.1.3 Fraternidade

A **fraternidade**, um dos valores presentes no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, aponta para a ideia de cooperação e solidariedade entre as pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, para que a vida em sociedade não se reduza à busca individualista pelos interesses próprios, mas também envolva a promoção do bem-estar de todos e o desenvolvimento da coletividade. Embora as relações comunitárias e de partilha possam ser compreendidas mais como resultantes “de um dever moral do que de uma obrigação jurídica”⁸, a Constituição afirma um conjunto de direitos sociais que impõe aos poderes públicos o dever de agir positivamente para a promoção do bem comum, assegurando-se a todas as pessoas, por exemplo, o acesso à saúde,

⁸ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Barueri: Manole, 2004, p. 39.



à educação e ao trabalho (Art. 6º), direitos esses que podem ser considerados como uma “forma moderna de um reconhecimento jurídico da fraternidade”⁹.

Nesse sentido, o princípio da fraternidade exige que cada pessoa viva em harmonia com as demais, independentemente das religiões e crenças que professem, e que o Estado seja um promotor do respeito pelas diferenças e de valorização daquilo que é comum a todos.

3.1.4 Dignidade humana

A **dignidade da pessoa humana** é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. O Estado brasileiro, ao adotar a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, evidenciou o seu compromisso com os direitos fundamentais e com valores democráticos e republicanos. No art. 1º da Constituição de 1988, são estabelecidos os fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os referidos fundamentos não são meras diretrizes ou orientações gerais sobre política, mas também atuam como princípios para a interpretação do texto constitucional. São as “primeiras ideias”, aquelas que precedem a própria montagem do Estado republicano e

⁹ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. Barueri: Manole, 2004, p. 40.



constitucional (cf. Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil).

Desta forma, seu conteúdo ressalta o valor intrínseco (inerente) do ser humano, entendido como dotado de uma condição especial em sua existência, tendo valor por si mesmo, em face de outros seres vivos e objetos inanimados, não podendo ser usado como mero instrumento para se alcançar algum fim¹⁰. Desse modo, a dignidade da pessoa humana “expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa”¹¹.

No tocante às crenças e religiões, o princípio da dignidade está também relacionado com a autonomia e a consciência de cada indivíduo, pois exigirá que esse possa adotar convicções religiosas e filosóficas como melhor lhe parecer. Assim, a dignidade fundamenta a possibilidade de cada pessoa acreditar ou não no que quiser e de manifestar-se conforme as suas crenças, nos termos e limites da legislação, e desde que não se viole a dignidade das demais pessoas.

¹⁰ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Entre o Teísmo e o (Neo)Ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38.

¹¹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito**. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29.



3.1.5 *Proporcionalidade e razoabilidade*

Os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** impõem ao Estado o dever de utilizar, na realização de seus fins, meios adequados, necessários e suficientes, de modo que se coordene princípios, valores e previsões legais a fim de evitar soluções absurdas e que causem prejuízos desnecessários às partes envolvidas. Assim, caso o servidor público se depare com um conflito em matéria de religião ou crença, sua atuação deve ser pautada pela razão, buscando de forma sensata e prudente soluções coerentes e em equilíbrio com as necessidades do caso concreto. Atuar de maneira razoável e proporcional é saber escolher o meio menos gravoso e a via mais adequada para equacionar um dado problema. É decidir por uma solução equilibrada, nem ineficiente e nem excessiva¹².

A proporcionalidade é citada no Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao tratar da possibilidade de restrição ao exercício da liberdade de religião ou crença. O Comitê recomenda que as restrições sejam aplicadas somente para atender ao propósito para a qual foram criadas e que se pautem pelo princípio da proporcionalidade, não sendo fundamento e justificativa para

¹² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 150–176; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 167–182.

excessos, arbitrariedades e discriminações, tema que tem sido também discutido no âmbito nacional¹³.

Cumprе destacar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece em seu art. 18 que as restrições só devem ser aplicadas por meio de lei. Essa limitação não pode ser arbitrária e deve ocorrer apenas em situações para proteger outros direitos que estejam sendo violados, como segurança, ordem, saúde, moral pública, e, é claro, os direitos e as liberdades dos indivíduos – incluindo, o fundamento de todos os direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

3.3 A proteção da liberdade de religião e crença como um direito humano e fundamental

A liberdade de religião e crença reúne um conjunto de proteções específicas destinadas a assegurar que as pessoas possam adotar, não adotar, mudar, professar e praticar religiões e crenças diversas, sendo que muitas dessas proteções encontram-se previstas expressamente em documentos normativos nacionais e internacionais, e outras são destes decorrentes.

¹³ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, Thiago Felipe. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 15, p. 77–95, 2020.

Entre estes documentos, destacam-se a Constituição Federal de 1988 (Art. 3º, IV, Art. 5º, VI, VII, VIII, XLI, Art. 19, I, Art. 143; Art. 150, VI, b; Art. 156, §1º-A; Art. 210, I; Art. 213; Art. 226, parágrafo 2º) e os seguintes tratados e declarações internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 18), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Arts. 2.1, 8.3.ii, 18, 19, 20, 27), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Art. 5), Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou nas Convicções (Arts. 1.2, 2, 6), Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 12).



No âmbito constitucional, são expressamente previstos os seguintes princípios, direitos e garantias¹⁴:

1. Vedação da discriminação por motivo de religião ou de crença;
2. Inviolabilidade da liberdade de crença e consciência;
3. Livre exercício dos cultos religiosos;
4. Proteção aos locais de culto e suas liturgias;
5. Prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
6. Objeção de consciência;
7. Proibição aos entes da federação de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

¹⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; p. 72–77; WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5o, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. Em: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

- ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- 8. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto;
- 9. Ensino religioso como matéria optativa;
- 10. Possibilidade de destinação de recursos a escolas confessionais;
- 11. Educar os filhos de acordo com as crenças e culturas dos pais e responsáveis;
- 12. Isenção do serviço militar aos ministros religiosos em tempos de paz; e,
- 13. Atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.

Internacionalmente, são também reconhecidas diferentes proteções no campo do exercício de religiões e crenças, em especial os direitos a¹⁵:

- 1. Adotar, mudar ou renunciar a uma religião ou crença, sem coerção;
- 2. Não revelar a afiliação religiosa;
- 3. Ajuntar-se em adoração privada ou pública e ter os lugares e objetos de culto protegidos;
- 4. Observar práticas e ritos religiosos, inclusive ritos fúnebres;

¹⁵ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. Em: DAVIDE ARGIOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática**. [S. l.]: No prelo, 2023; BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. **Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

5. Realizar o ensino, o proselitismo e a disseminação de publicações e materiais religiosos;
6. Criar, adquirir e usar símbolos religiosos;
7. Observar feriados religiosos e dias de descanso;
8. Treinar, indicar, eleger ou designar líderes religiosos;
9. Comunicar-se com outros indivíduos e comunidades em matéria de religião, inclusive no âmbito internacional;
10. Estabelecer e manter instituições e atividades religiosas, humanitárias e de caridade;
11. Educar os filhos de acordo com as convicções religiosas e morais dos pais; e,
12. Não cumprir obrigação a todos imposta por motivo de consciência, sem prejuízo de obrigação alternativa.

3.4 A liberdade de religião ou crença na legislação infraconstitucional

Não bastasse a proteção constitucional e internacional atribuída à liberdade de religião e convicções, a legislação infraconstitucional brasileira oferece proteções complementares, considerando esse direito um bem jurídico merecedor de especial proteção, entre as quais se destaca:

1. Crimes de discriminação

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
(...)

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989)

2. Crime de injúria fundamentada na religião ou crença

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (...)

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

(Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)

3. Crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência”.

(Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)

4. Personalidade jurídica, registro e autonomia das organizações religiosas

Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

IV - as organizações religiosas;

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

(Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil)



3.5 Objeção de Consciência

A objeção da consciência é um direito cujo respaldo se dá no bojo dos princípios morais de autonomia plena e consciente e de liberdade. Trata-se do direito do indivíduo de recusar-se a cumprir uma determinada norma em oposição à sua consciência, na qual exista um conflito ético entre os valores da norma estabelecida e os valores morais da pessoa. No caso, esses indicam caminhos diferentes daqueles prescritos pela norma.

Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como melhor entender, de acordo com suas convicções e crenças. A principal condição é de que o indivíduo não o faça por meio da violação de direito de terceiros e invoque tal crença e convicção para eximir-se de obrigação legal, recusando cumprir prestação alternativa disposta em lei. Foi visto que a Constituição Federal de 1988, no conjunto dos direitos fundamentais, prevê diversas liberdades, entre as quais estão a liberdade de consciência e a liberdade de crença e religião (Art. 5º, VI).

Como um desenvolvimento dessas liberdades, mas também assegurado de modo autônomo e individualizado, encontra-se o direito fundamental à objeção de consciência, segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Art. 5º, VIII).



A objeção de consciência, portanto, encontra amparo na Constituição Federal de 1988 quando esta autoriza que normas obrigatórias deixem de ser cumpridas por força da existência de convicções morais e religiosas que a elas se opõem, podendo ser exercida pelos cidadãos em determinadas situações (por exemplo, para escusar-se do cumprimento do serviço militar obrigatório – Art. 143, parágrafo 1º).

4 Como o servidor público deve agir em situações de discriminação e violência relacionadas a religiões e crenças?

4.1 O servidor público e a liberdade de religião e crença

O serviço público em geral e, conseqüentemente, a atuação de cada servidor público, sujeitam-se a um conjunto de normas jurídicas de direito administrativo o qual tem na sua base os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, cabendo à Administração Pública também respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos cidadãos, entre os quais estão os direitos à igualdade e à liberdade em matéria de religião e crença.

Portanto, considerando o princípio da impessoalidade ao lado do dever de respeitar os direitos fundamentais, compete a cada servidor público agir de modo respeitoso com relação a todas as pessoas, sejam essas colegas de trabalho ou cidadãos atendidos, independentemente das convicções religiosas ou filosóficas que professem.



4.2 Considerações sobre problemas concretos

Falar em liberdade religiosa ou de crença, tal como a expressão aparece em diversas normas de direito nacional e internacional, pode ser insuficiente no cotidiano do(a) servidor(a). Isso porque, esse(a) pode se perceber despreparado(a) para lidar com situações imprevistas e muito delicadas, para as quais não há respostas prontas em textos legais.

É por isso que a presente publicação foi concebida, a fim de unir a teoria à prática a partir da pesquisa sobre as controvérsias mais recorrentes quando o assunto é liberdade de crença e religiosa. Para tanto, é importante abordar alguns temas relevantes sobre a temática.

4.2.1 É lícito expor símbolos religiosos em repartições públicas?

O questionamento concernente à exposição de símbolos religiosos em ambientes públicos tem se mostrado muito frequente. Tal debate ocorre relativamente aos diferentes espaços nos mais variados setores da sociedade, incluindo-se desde espaços públicos de uso comum do povo, a exemplo de ruas e praças, até os espaços públicos de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, incluindo-se salas de aula, gabinetes, secretarias, câmaras, salas de audiência (cf. Art. 99, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Um dos argumentos usados quando se discute essa questão é o de que, possivelmente, os símbolos constroem cidadãos que não



comungam com a religião ali representada ou que não se identificam com qualquer religião. Aqueles que compartilham desse ponto de vista afirmam que a exposição do símbolo religioso em um espaço público transmite a mensagem de que a gestão pública fez opção por uma determinada experiência religiosa em detrimento das demais.

Em contrapartida, há quem entenda que a exposição de símbolos religiosos é uma maneira legal e legítima de exercício da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento de um servidor em seu ambiente de trabalho, ou ainda, que a exposição de símbolo em determinado espaço público não obriga e não impede os cidadãos de professarem qualquer religião ou crença, e ainda, que se trata de um elemento inerente à cultura, história e tradição local ou nacional, não implicando preferência do Estado por uma religião.



Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituição pública que possui competência para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, já se manifestou mais de uma vez, avaliando a possibilidade de manutenção de símbolos religiosos nos tribunais brasileiros, sobretudo nos Pedidos de Providências n.º 1.344, n.º 1.345, n.º 1.346 e n.º 1.362, dentre outros.

Neste último, por exemplo, julgado em 2016, afirmou-se que a presença de crucifixos, assim como outros símbolos religiosos, em locais



públicos não afetaria a laicidade do Estado, podendo compor as salas do Poder Judiciário sem também violar a liberdade religiosa, de modo que não se revelaria justificável a imposição da retirada destes símbolos de forma indiscriminada.

No caso, afirmou-se que a presença de um crucifixo ou de símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou reduz a proteção dos



que praticam outras crenças, além de não afetar o Estado laico, tendo em vista não induzir nenhum indivíduo a seguir qualquer tipo de religião, afirmando ainda a inexistência de proibição na Constituição Federal de 1988 para que símbolos, a exemplo do crucifixo, sejam expostos em repartições públicas. No contexto europeu, semelhante entendimento já havia sido adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Lautsi vs. Itália*, julgado em 18 de março de 2011, quando se decidiu que a exposição de crucifixos em salas de aula de escolas públicas não representa violação aos direitos de alunos e pais.

Ressalta-se que o tema será ainda apreciado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095, cuja repercussão geral já foi reconhecida por votação unânime, de modo que a decisão uniformizará a interpretação constitucional sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos sobre o mesmo problema.



4.2.2 *Posso colocar em minha sala ou mesa símbolos religiosos de minha preferência?*

Embora não exista uma regra expressa de aplicação geral sobre o tema, a proteção constitucional da liberdade de crença e religião (que também protege o servidor público), as práticas costumeiras nos órgãos públicos e a histórica presença de símbolos nos órgãos de cúpula dos três poderes apontam para a ausência de violação da laicidade brasileira pela presença de símbolos religiosos nesses ambientes.

Além disso, tal prática não impede a manifestação nem tampouco viola o direito de quem adota outra religião ou nenhuma, pois não se proíbe os demais servidores ou o público de terem consigo seus símbolos ou manifestarem suas convicções religiosas e filosóficas. Ademais, não se pode deixar de considerar que se trata de um ambiente mais restrito, que é a sala ou espaço utilizado pelo servidor para exercer suas funções, ambiente também em que cada servidor passa boa parte de seu tempo e de sua vida, onde vivencia conquistas e situações desafiadoras, devendo haver maior liberdade para o mesmo, em respeito à sua dignidade e autonomia pessoais.

No caso anteriormente mencionado (Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, embora contrária à presença de símbolos religiosos em espaços destinados ao público, havia se manifestado no sentido de que é possível ao servidor público manifestar sua liberdade religiosa e colocar



na parede do seu espaço de trabalho um símbolo religioso (Apelação Cível n.º 0017604-70.2009.403.6100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região).



Impedir a autonomia que o funcionário público tem, enquanto ser humano dotado de dignidade e liberdade, sob a justificativa de garantir a laicidade do Estado, pode significar a violação de um importante princípio que o Estado brasileiro busca garantir: a liberdade de consciência, crença e religião.

4.2.3 Como devo agir em casos em que a prestação de um serviço público a um cidadão contrarie minha consciência ou religião?

Como já salientado, o Brasil protege em sua Constituição a liberdade de crença e religião, sendo também parte de diferentes instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assim define a liberdade religiosa:

Art. 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas

restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A referida Convenção contempla, portanto, o direito de não ser submetido a restrições que possam limitar a liberdade de alguém conservar sua religião ou suas crenças (Art. 12.2). Desse modo, apesar de se tratar de uma matéria complexa, sobretudo no contexto de uma sociedade plural, é possível afirmar que a liberdade religiosa do servidor público, enquanto direito fundamental da pessoa humana, deve ser preservada e garantida na maior medida possível, assim como os direitos dos demais cidadãos devem ser preservados e garantidos na maior medida possível. A melhor solução para esse tipo de problema se encontra na ponderação entre os direitos fundamentais em discussão, buscando-se proteger todos os direitos envolvidos ao máximo possível¹⁶.

A Constituição Federal de 1988, ao prever no Art. 5º, VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93–103; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 43–56.

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, busca garantir, sem hierarquização ou priorização, a concretização de todos os direitos fundamentais, ao máximo possível.

Veja-se que a legislação brasileira trata de algumas situações relacionadas a conflitos entre a consciência individual e o exercício de funções públicas, a exemplo da prestação do serviço militar obrigatório, conforme a Lei n.º 8.239 de 4 outubro de 1991, e da atuação no Conselho do Tribunal do Júri, conforme o Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Nesses casos, a lei brasileira oportuniza a realização de prestações alternativas, por meio do exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades militares ou ao Tribunal do Júri, que serão realizadas em organizações militares ou em entidades do Poder Judiciário.

Buscou-se, portanto, uma solução que acomodasse as convicções religiosas e a prestação do serviço público. Tais serviços alternativos devem atender sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que não haja uma imposição abusiva em função da objeção de consciência. No entanto, quando se trata de situações em que a legislação não define de modo expresso qual deverá ser a prestação alternativa, decisões judiciais, administrativas ou soluções encontradas por outros Estados (direito estrangeiro e comparado) podem ser úteis, desde que alinhadas ao ordenamento jurídico pátrio.



Tem-se como exemplo o fato de existirem diversas religiões que guardam o sábado, de modo que seus adeptos não podem trabalhar entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Embora em âmbito federal a legislação não trate especificamente do assunto, podem ser encontrados caminhos adequados para a solução desses desafios, a exemplo da alteração nos horários da jornada de trabalho, utilização da compensação de horas ou de plantões realizados em outros dias, tema que já foi enfrentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 611874 e do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1099099, ambos julgados em 26 de novembro de 2020. Caso exista alguma dificuldade no exercício desse direito, a via judicial poderá oferecer uma alternativa viável.

Nesses contextos, é importante reforçar que: de um lado, as convicções religiosas e filosóficas dos servidores públicos devem ser respeitadas, de modo que poderão ser definidas prestações alternativas ou realizadas acomodações razoáveis para assegurar que a pessoa não seja discriminada indiretamente em razão de suas convicções (Art. 5º, VI, VIII, Constituição Federal de 1988); de outro, é necessário que o serviço público seja prestado de forma continuada, cabendo aos poderes públicos assegurarem que os serviços estejam disponíveis à população e que o cidadão seja tratado sempre com respeito (Art. 3º, I da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999).



4.2.4 *É possível a realização de atividades religiosas nas repartições públicas?*

O Estado brasileiro não mantém prédios públicos com o objetivo de promover uma religião específica. Essa atitude decorre do regime de separação institucional entre as esferas estatal e religiosa estabelecido pelo Art. 19, I da Constituição Federal do Brasil.

É preciso ressaltar, todavia, que esse regime de separação admite a cooperação para fins de interesse público. Embora normalmente seja percebida na promoção de ações de natureza social, cultural ou educativa, a cooperação pode ser identificada também na garantia pelo Estado do bem-estar das pessoas quando em suas repartições públicas, o que é feito, por exemplo, ao se permitir que atividades de natureza religiosa sejam praticadas nesses espaços para a satisfação das necessidades pessoais no campo da espiritualidade/religiosidade. Mesmo quando no desempenho de suas funções públicas, os servidores precisam ser respeitados em suas particularidades e individualidades, o que inclui o respeito por suas convicções e práticas religiosas.

Nesse contexto, não são raros os casos de criação de espaços públicos destinados a atividades de natureza religiosa, chamados de “ecumênicos”, em hospitais, instituições de ensino, aeroportos, tribunais, casas legislativas, entre outros, os quais objetivam proporcionar um ambiente adequado para que todas as pessoas possam exercer suas religiões ou crenças, sobretudo por meio de preces, orações e leituras.



Quanto aos tribunais, verifica-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça favorável à presença de capelas religiosas nas dependências de órgãos do Poder Judiciário (Pedido de Providências n.º 0000620-85.2013.2.00.0000). No Congresso Nacional, há uma capela no 10º andar do Anexo IV da Câmara dos Deputados, projetada por Oscar Niemeyer, e outra no Senado Federal.

Entretanto, as atividades religiosas não se limitam a esses espaços, nem sempre existentes. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a esse respeito no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 5.407 para assegurar que espaços públicos, ainda que caracterizados por uma destinação específica, possam ser utilizados para atividades religiosas. No caso, entendeu-se que um aeroporto de São Paulo poderia ser usado excepcionalmente para realização de conferência religiosa evangélica, assim como já havia recebido o Papa João Paulo II em 1980. A decisão também citou o exemplo de estádios como o Maracanã, que recebem eventos religiosos, e espaços de tribunais, que, por vezes, recebem exposições de arte (isto é, espaços públicos sendo utilizados para fins culturais e religiosos).

Não há, portanto, obstáculo rígido à realização de atividades religiosas em espaço públicos, desde que haja abertura igualitária para que todas as religiões ou crenças possam realizar suas atividades, com igualdade.



4.2.5 Servidores públicos podem trajar hábitos ou itens religiosos no ambiente de trabalho?

O Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas n.º 22 de 30 de julho de 1993, ao interpretar o direito à liberdade religiosa previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, define que a liberdade de manifestar a religião abarca uma ampla gama de atividades. Por exemplo, o conceito de culto estende-se aos atos rituais e cerimônias por meio dos quais o indivíduo expressa suas convicções, bem como a variadas outras práticas realizadas individual ou coletivamente, em público ou privado, incluindo-se o uso de vestuário e símbolos próprios da religião.

Dessa forma, o uso de símbolos e vestes religiosas constitui uma manifestação da liberdade de religião e de crença e está por ela amparado. O servidor que faz uso de símbolo ou vestimenta de acordo com as regras e costumes de sua religião ou crença estará protegido pelo referido direito. Pode-se ilustrar tal situação por meio de membros da comunidade judaica que utilizam a quipá, ou aqueles que professam religiões de matriz africana, que usam vestes brancas em certos dias da semana.

Recorda-se, no entanto, que o exercício de determinadas atividades no serviço público exigirá trajes específicos, como é o caso do servidor público da saúde. Em tais hipóteses, deve-se levar em conta as particularidades do caso, sempre em busca da conciliação entre a liberdade



religiosa e o serviço público a ser executado. Para compreender melhor, consulte o item acerca da acomodação razoável.

4.2.6 Proselitismo e abuso de poder

A autoridade e o poder atribuídos ao funcionário público não devem ser confundidos ou usados como forma de coerção em matéria religiosa. Embora o proselitismo, que consiste no convencimento de uma ou mais pessoas a uma crença ou religião, seja protegido pela liberdade de religião e convicções, a sua prática revela-se indevida quando alguém se utiliza de sua posição para impor aos seus subordinados suas convicções filosóficas ou religiosas, o que pode configurar abuso de poder.

5 Como prevenir violações da liberdade de religião e crença

O Estado brasileiro, ao garantir a todas as pessoas os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e ao adotar compromissos internacionais em relação aos direitos humanos, comprometeu-se com uma série de deveres, os quais incluem investigar, processar e julgar aqueles que cometem abusos, além de se abster de cometer violações. A esse conjunto se acrescenta um dever ainda mais elementar e fundamental, o qual se estende a todos os servidores públicos: prevenir violações aos direitos humanos, inclusive à liberdade de religião e crença.

A seguir, encontram-se algumas considerações sobre boas práticas que podem ser adotadas pelos poderes públicos, observadas as particularidades de cada órgão. Diante de possíveis conflitos que possam



ocorrer envolvendo a questão religiosa, revela-se necessário que todo servidor busque nortear sua valiosa atuação com as melhores estratégias, contribuindo também para a elaboração de políticas que sejam sensíveis aos problemas enfrentados no exercício das religiões e crenças.

1) Formular políticas públicas com base em evidências

As políticas públicas mais eficazes são as baseadas em evidências, possuindo lastro em dados e informações que possibilitem uma ampla visão de certo problema social – nesse caso, as violações da liberdade de religião e crença. As evidências evitam que o formulador de políticas trabalhe às cegas, e tornam sua atuação mais eficiente. E, para que possa enfrentar adequadamente esse desafio, é benéfico e sugestivo:

1. Ter em mente um problema definido, considerando todas as suas especificidades, preferencialmente identificado por meio de dados. Os altos índices de denúncias de discriminação religiosa em uma determinada região, por exemplo, podem ser uma evidência apta a indicar a existência e tornar preciso um problema, possibilitando políticas e ações para resolvê-lo;
2. Analisar o contexto do problema, dos aspectos sociais e políticos aos econômicos e institucionais, identificando possíveis causas, bem como fatores contribuintes ou agravantes. Saber a porcentagem de pessoas que professa cada religião ou crença na região analisada, por exemplo, é uma informação útil à análise do contexto, assim como o contato com vítimas de discriminação e outras fontes

que permitam entender a realidade de certo grupo e espaço. A análise de dados desagregados, abordados posteriormente, é também fundamental para identificar grupos vulneráveis e compreender sua realidade;

3. Selecionar critérios múltiplos para analisar possíveis medidas e formas de atuação, como, por exemplo, a viabilidade política, a viabilidade social, a viabilidade jurídica, o custo e a efetividade;
4. Analisar múltiplas alternativas de políticas públicas para cada causa ou fator contribuinte ou agravante, compreendendo quais são mais vantajosas ou desvantajosas (e porque) de acordo com os critérios selecionados;
5. Tomar decisões baseadas nessa análise, combinando as alternativas de melhor custo-benefício;
6. Analisar de forma minuciosa os passos necessários à implementação de cada medida, para assegurar novamente que ela possa ser realizada e ter registrado o “caminho das pedras”, de forma que todos os envolvidos possam atuar com confiança.

Salienta-se, também, que não se pode formular políticas públicas com base em evidências se estão ausentes ou escassos os dados e informações disponíveis. Confrontar um problema exige compreendê-lo, e os dados são, nesse sentido, os melhores amigos da Administração Pública.

A Organização das Nações Unidas vem reiterando há anos a necessidade e responsabilidade do Estado na coleta de dados desagregados. Desagregados são dados que estão disponíveis sob a forma

em que foram adquiridos, não sendo disponibilizados somente na forma processada, e levam em conta, em sua coleta, diversos aspectos que permitem a análise de desafios em maior detalhe. A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 68/261 de 3 de março de 2014 estabelece que indicadores devem ser desagregados em relação a renda, sexo, idade, etnia, *status* migratórios, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes.

II) Capacitar servidores

Outra prática fundamental para promover a liberdade de crença e religião e, dessa forma, prevenir a discriminação, é a formação continuada de servidores. Para lidar com a complexidade da diversidade de religião e crença e seus potenciais desafios, é importante que todo servidor tenha acesso a capacitações periódicas, voltadas à teoria e à prática.

Medidas de formação devem prezar por fazer a ponte entre a (i) informação sobre leis, tratados internacionais e boas práticas e (ii) o contexto do dia a dia da Administração Pública, construindo as competências interpessoais necessárias para que o servidor consiga se relacionar de uma forma positiva e construtiva com seus colegas e com o cidadão em matéria de liberdade de religião e crença.

Para contribuir com essa formação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos produziu dois cursos, disponibilizados



de forma gratuita, com linguagem acessível e com certificação por parte da Escola Nacional de Administração Pública. São eles:

1) *Liberdade Religiosa e Estado Laico*. O curso apresenta o modelo brasileiro de Estado laico colaborativo, seu desenvolvimento histórico e suas especificidades. Pode ser acessado por meio do link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/550>.

2) *Liberdade de Organização Religiosa: Formalização, Direitos e Deveres*. O curso apresenta instruções e esclarece os principais aspectos do processo de formalização de uma organização religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Pode ser acessado por meio do link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/608>.

6 E se ocorrerem violações?

O respeito à liberdade de religião e de crença não é um favor prestado pelo Estado ou pelo servidor, muito menos um privilégio concedido a um indivíduo. Seu cumprimento é obrigatório por todos e, da mesma forma, sua violação configura ato ilícito que poderá ser denunciado às autoridades competentes para que se tomem as medidas cabíveis. Assim, caso se entenda necessário, pode-se procurar:

1. O Disque 100, que é o serviço telefônico do Governo Federal e funciona como um “pronto socorro” para que casos de violação de direitos humanos sejam denunciados;



2. Os recursos administrativos cabíveis, como as ouvidorias ou as diretorias das instituições públicas;
3. As autoridades competentes no âmbito do órgão público pertinente;
4. As diversas clínicas universitárias de direitos humanos, que são grupos acadêmicos voltados à proteção e promoção dos direitos humanos na comunidade;
5. Escritórios universitários de assessoria jurídica, que são instituições mantidas por faculdades de direito onde são oferecidos atendimentos, consultorias, assessorias e orientações jurídicas gratuitas à população;
6. O Ministério Público, em casos de considerável gravidade; e
7. Órgãos colegiados (comitês, conselhos, comissões, fóruns) municipais, estaduais ou nacionais de promoção do respeito à liberdade religiosa.

CAPÍTULO II – BOAS PRÁTICAS PARA A SAÚDE PÚBLICA

1 O que todo servidor da saúde pública precisa saber sobre liberdade de religião e crença

A liberdade de religião e crença protege todas as pessoas, inclusive os profissionais e os pacientes no âmbito do serviço público de saúde. Considerando que tanto essa liberdade quanto a prestação da saúde são direitos humanos fundamentais, protegidos pela Constituição, por tratados internacionais e pelas leis, devem ser respeitados na máxima medida possível, mesmo em situações em que estejam em colisão.

Nesse caso, há situações em que acomodações ou adaptações devem ser feitas em nome do direito à liberdade religiosa, seja em relação a pacientes ou a profissionais da saúde, a exemplo do respeito às restrições alimentares de algumas religiões (como a abstenção de carne por parte dos católicos durante o período da Quaresma, a dieta *Kosher* dos judeus ou o jejum islâmico durante o Ramadã), do respeito aos períodos de oração e os dias de guarda de acordo com os preceitos da religião ou crença, e da tolerância em relação à utilização de elementos religiosos pelo paciente e por seus familiares, como vestes e símbolos.

Em outras situações, pode ser que a liberdade de religião e crença tenha que sofrer restrições em nome da saúde, a exemplo da impossibilidade de utilização de determinados aparatos religiosos durante

certos atendimentos ou em salas cirúrgicas, caso coloquem em risco a saúde de pessoas ou a higiene hospitalar.

É importante ressaltar **que nem sempre a relação entre saúde e religião é colidente**. Exemplo disso foi a inclusão da espiritualidade pela Sociedade Brasileira de Cardiologia em nova diretriz publicada em 2019 sobre a prevenção cardiovascular (Atualização da Diretriz de Prevenção Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia), em que se reconhece que “há um conjunto de evidências que demonstram forte relação entre espiritualidade, religião, religiosidade e os processos de saúde, adoecimento e cura, compondo junto dos aspectos físicos, psicológicos e sociais a visão integral do ser humano”.

A seguir, serão discutidas algumas especificidades da liberdade de religião e crença dos servidores públicos e dos pacientes.

2 A liberdade religiosa do servidor público da saúde

O Poder Público, compreendido em todos os seus órgãos e funções, não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, salvo a colaboração de interesse público prevista no art. 19, I, da Constituição Federal.

O Estado tampouco é hostil às religiões, crenças e, claro, aos seus adeptos. É por isso que fica ressalvada, em todo caso, a liberdade de



manifestação da religião de cada servidor, ainda que em serviço, uma vez que o servidor é, antes de tudo, cidadão titular de direitos e de deveres. Também é por isso, portanto, que o servidor público da saúde, além de ter sua liberdade religiosa resguardada, também deve se orientar por todo um conjunto de cuidados no que se refere ao exercício da liberdade de crença e religião dos pacientes.

Um direito que decorre da liberdade de consciência, crença e religião é a **objeção de consciência**. No caso das obrigações sanitárias e de tratamentos médicos, esse direito refere-se à recusa em proceder à determinada prática quando esta se opõe à consciência do indivíduo, no caso, do servidor público de saúde. Isso porque, embora caiba ao Estado a tutela do direito à vida e à saúde coletiva, ele também deve se abster de prejudicar terceiros, não tolhendo a liberdade de consciência dos indivíduos, considerados em sua singularidade.

Desse modo, o servidor público de saúde – médico, enfermeiro ou qualquer outro profissional que sirva numa Instituição Pública de Saúde – pode alegar objeção de consciência para não participar de determinado procedimento clínico com o qual não concorde, cabendo ao Estado promover a acomodação das convicções do profissional com as necessidades do serviço público.

No caso do exercício da medicina, o Capítulo II do Código de Ética Médica é expresso ao definir que é direito do médico “IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários



aos ditames de sua consciência” (Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.217 de 27 de setembro de 2018), proteção que também foi prescrita pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.232 de 17 de julho de 2019, ao assegurar que “Art. 7º É direito do médico a objeção de consciência diante da recusa terapêutica do paciente” e que “Art. 8º Objeção de consciência é o direito do médico de se abster do atendimento diante da recusa terapêutica do paciente, não realizando atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”.

Veja-se que a objeção de consciência **protege o sentimento de integridade moral do servidor público de saúde**, em nome de suas convicções individuais, autorizando-o a não participar de um procedimento que acredita ser moralmente errado, embora permitido pela lei, a exemplo de procedimentos que levantam debates morais amplamente conhecidos. Todavia, nos casos de urgência ou emergência, em que a vida do paciente corra risco, este deve sempre receber o devido tratamento, com o máximo respeito, considerando-se que a falta de atendimento pode configurar a prática de falta ética e do crime de omissão de socorro, previsto nos Arts. 128, I, e 135, do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sobretudo nos casos em que não há outro profissional apto a realizar o atendimento.

Previsão semelhante é a apresentada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que estabelece em seu Art. 73, Parágrafo



Único, que “nos casos permitidos pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência”.

3 A liberdade religiosa do paciente

O titular da liberdade religiosa e de crença é todo brasileiro ou estrangeiro que se encontre em território nacional, sem distinção de qualquer natureza, o que significa que todas as pessoas são amparadas por esse direito inviolável, incluindo-se as pessoas que estão na condição de pacientes, que muitas vezes estão em situação de vulnerabilidade e fragilização. É nesse sentido que se fazem necessários cuidados especiais para que sua liberdade seja respeitada, como será analisado nas questões a seguir.

3.1 Como deve ser a presença e o uso de espaços religiosos nas instituições públicas de saúde?

Não há, no Brasil, nenhuma norma que disponha diretamente sobre a existência ou não de espaços religiosos em âmbito público. No entanto, a questão já foi debatida algumas vezes pelos tribunais brasileiros e pelo Conselho Nacional de Justiça (veja-se, por exemplo, o Pedido de Providências n.º 0000620-85.2013.2.00.0000), quanto à presença de espaços ou de símbolos religiosos em repartições públicas, o que pode se aplicar por analogia às Instituições Públicas de Saúde (IPS).



Embora o Estado e o fenômeno religioso sejam esferas diferentes, a República Federativa do Brasil não é beligerante ao fenômeno religioso, o que reforça a tese da inexistência de óbice aos espaços religiosos nas IPS, sobretudo em razão do significado da religiosidade em momentos de dificuldade e sofrimento pelos quais passam as pessoas nos estabelecimentos de saúde.

Assim, é importante lembrar que a religião é elemento importante de expressão da personalidade dos indivíduos. Além disso, como aqui se trata, muitas vezes, de enfermos ou de seus familiares, a religiosidade pode ser um importante fator de apoio a eles, inclusive no processo de cura, o que justifica a presença de espaços religiosos nas IPS. Porém, como o Estado é laico e não deve favorecer ou preterir nenhuma religião ou crença, recomenda-se que os espaços em questão prezem pela abertura e que acolham todas as expressões religiosas.

Por outro lado, em respeito à razoabilidade, também é apropriado que se leve em conta o tempo e a conjuntura em que o espaço religioso foi construído, haja vista que são, comumente, ambientes reservados a uma determinada religião que guardam obras artísticas ou históricas.

3.2 Como deve ser a assistência religiosa nas instituições públicas de saúde?

A assistência religiosa também é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, no âmbito das entidades



militares e civis de internação coletiva, o que inclui as IPS. Além disso, no Brasil, a Lei n.º 9.982 de 14 de julho de 2000 dispõe que “Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais” (Art. 1º). A única ressalva feita pela lei é de que os religiosos chamados a prestar assistência nas IPS deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, para que não coloque em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar (Art. 2º).

Desse modo, o mais importante é ter em mente que **o paciente ou seus familiares têm o direito de receber assistência religiosa de acordo com seu credo particular e que ninguém pode violar esse direito, contanto que as regras da IPS sejam observadas.**

Por fim, é válido frisar que também é direito do paciente recusar a assistência religiosa, nos termos da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, adotada por meio da Resolução do Conselho Nacional da Saúde n.º 553 de 9 de agosto de 2017.



3.3 Pode a Instituição Pública de Saúde (IPS) recusar o pedido de paciente por exceção a alguma regra da instituição em razão de convicções religiosas ou filosóficas?

Segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a liberdade de manifestar a própria religião ou crença está sujeita apenas às limitações previstas em lei que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Nesse sentido, a liberdade somente poderá sofrer as restrições estritamente necessárias para atender esses interesses, entre os quais está a saúde pública, o que somente pode ser feito com razoabilidade e proporcionalidade.

Por certo, para que a liberdade religiosa e de crença sejam plenamente atendidas, algumas adaptações de regras ou procedimentos gerais podem se fazer necessárias (acomodação). Isso ocorre especialmente quando as convicções do paciente são diferentes das práticas da instituição de saúde, por exemplo, no tocante a questões de visitação, vestuário ou alimentação. Caso seja possível atender às convicções do paciente sem prejuízos significativos à instituição e sem colocar em risco a saúde e segurança do paciente e dos demais, não parece razoável que a instituição negue o seu pedido.



3.4 O paciente pode recusar-se a receber tratamento médico por motivos religiosos ou filosóficos?

A Constituição Federal de 1988 é clara quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II), que a liberdade de consciência e crença deve ser garantida (Art. 5º, VI), e quando estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (Art. 5º, VIII).

De modo mais específico às questões de saúde, o art. 15 do Código Civil estabelece que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e o Conselho Federal de Medicina, por meio das resoluções n.º 2.217 de 27 de setembro de 2018 e n.º 2.232 de 17 de julho de 2019, afirma e regulamenta a recusa terapêutica como um direito do paciente a ser respeitado, desde que esteja informado dos riscos e das consequências de sua decisão.

Um dos exemplos mais conhecidos sobre o tema da recusa terapêutica é o caso da transfusão de sangue relativamente às Testemunhas de Jeová. A referida religião tem como um de seus dogmas fundamentais a proibição de realização de tratamentos médicos que exijam transfusão de sangue, mesmo que a vida do paciente esteja em risco. Diante disso, os profissionais da saúde podem deixar de realizar a transfusão de sangue nesses casos?



Essa é uma questão complexa, havendo fortes argumentos para que se respeite a decisão de recusa pelas Testemunhas de Jeová, entre os quais estão a liberdade de religião e de convicções, que assegura o direito de viver a vida em conformidade com os dogmas religiosos, o direito à objeção de consciência e a autonomia da vontade como elemento do princípio da dignidade humana. De outro lado, os profissionais de saúde assumem um dever ético de proteger a vida humana e devem empregar todos os esforços para tanto. É importante salientar que tramitam no Supremo Tribunal Federal ações que discutem o tema, a cujo entendimento deverão estar atentos os órgãos públicos, incluindo-se a discussão sobre o dever estatal de custear tratamentos alternativos à transfusão de sangue (Recurso Extraordinário n.º 1212272; Recurso Extraordinário n.º 979742; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 618).



Vale observar que a recusa do paciente em receber determinada forma de tratamento, por motivos de convicções religiosas ou filosóficas, não significa que ele queira morrer ou não se importe com sua própria saúde, até porque, na maioria das vezes, foi o próprio paciente quem procurou auxílio hospitalar.

Além disso, no âmbito do direito, a vida, a saúde e a liberdade religiosa e de crença são direitos fundamentais protegidos igualmente pela Constituição Federal de 1988 e, entre eles, inexistem qualquer hierarquia.

Diante dessa problemática, as considerações abaixo podem trazer alguma luz sobre esse problema.

3.4.1 A recusa terapêutica pelo paciente e a objeção de consciência na relação médico-paciente

O Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.217 de 27 de setembro de 2018) determina que é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas (veja-se os arts. 22, 24, 28 e especialmente o 31).

De modo mais específico, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.232 de 17 de julho de 2019 estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. De acordo com o instrumento, a recusa é um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que este o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão (Art. 1º). Esse direito deve ser assegurado ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, podendo o médico propor outro tratamento quando disponível (Art. 2º, parágrafo único).



A Resolução ressalva, contudo, que em situações de risco relevante à saúde, **o médico não deve aceitar a recusa terapêutica de paciente menor de idade ou de adulto que não esteja no pleno uso de suas faculdades mentais, independentemente de estarem representados ou assistidos por terceiros** (Art. 3º), entendimento que já havia sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso analisado no Habeas Corpus 268.459-SP. A Resolução estabelece, ainda, que, havendo discordância insuperável entre o médico e o representante legal, assistente legal ou familiares do paciente menor ou incapaz quanto à terapêutica proposta, o médico deve comunicar o fato às autoridades competentes visando o melhor interesse do paciente, e menciona o Ministério Público, a Polícia, o Conselho Tutelar, etc (Art. 4º).



O médico não deverá também aceitar a recusa terapêutica quando caracterizar abuso de direito, isto é, nos casos em que há risco à saúde de terceiros ou que se trate de doenças transmissíveis ou contagiosas (Art. 5º). Além disso, determina que a recusa manifestada por gestante deverá ser analisada na perspectiva do binômio mãe/bebê, podendo o ato de vontade da mãe caracterizar abuso de direito dela em relação ao bebê (Art. 5º, parágrafo 2º).

A resolução determina ainda que o médico assistente em estabelecimento de saúde, ao rejeitar a recusa terapêutica do paciente, na forma prevista nos artigos 3º e 4º desta Resolução, deverá registrar o fato

no prontuário e comunicá-lo ao diretor técnico para que este tome as providências necessárias perante as autoridades competentes, visando assegurar o tratamento proposto (Art. 6º).

Quanto ao comportamento médico, a resolução reconhece que é direito do médico a objeção de consciência diante da recusa terapêutica do paciente (Art. 7º), o que significa que o médico poderá se abster do atendimento diante da recusa terapêutica do paciente, não realizando atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência (Art. 8º). Isso poderá, portanto, significar a interrupção da relação do médico com o paciente, fato que deverá ser comunicado ao diretor técnico do estabelecimento de saúde, visando garantir a continuidade da assistência por outro médico, dentro de suas competências (Art. 9º).

Importante ressaltar que, na ausência de outro médico, em casos de urgência e emergência e quando a recusa terapêutica trazer danos previsíveis à saúde do paciente, a relação com ele não pode ser interrompida por objeção de consciência, devendo o médico adotar o tratamento indicado, independentemente da recusa terapêutica do paciente (Art. 10).



Além disso, em situações de urgência e emergência que caracterizarem iminente perigo de morte, o médico deve adotar todas as



medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica (Art. 11).

Quanto à forma de expressar a recusa terapêutica, determina a resolução que deverá ser prestada, preferencialmente, por escrito e perante duas testemunhas, quando a falta do tratamento recusado expuser o paciente a perigo de morte (Art. 12), sendo admitidos outros meios de registro da recusa terapêutica quando o paciente não puder prestá-la por escrito, desde que o meio empregado, incluindo tecnologia com áudio e vídeo, permita sua preservação e inserção no respectivo prontuário (Art. 12, parágrafo único).

3.4.2 O direito ao consentimento livre e informado

O Código de Ética Médica, em seu Art. 22, estabelece que é vedado ao médico “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”.

A Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, cuja Quarta Diretriz (Parágrafo Único, V) prevê que todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos, inclusive o direito de consentir ou recusar de forma livre, voluntária e esclarecida, depois de adequada informação, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos. A única ressalva feita pelo documento é referente ao caso de risco à saúde pública.



Na mesma linha e no caso específico da transfusão de sangue, a Sociedade Internacional de Transfusão Sanguínea (ISBT), em seu Código de Ética relativo à Medicina Transfusional, adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no ano 2000, estabelece que, quando for possível, deve se obter o consentimento específico antes da transfusão e que se deveria respeitar qualquer vontade antecipada válida.

Nesses documentos, **o consentimento do paciente aparece como uma exigência prévia à legitimidade do procedimento terapêutico**. Mas do que se trata esse consentimento?

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 466 de 12 de dezembro de 2012, embora trate especificamente dos casos de pesquisas envolvendo seres humanos, oferece uma boa explicação sobre o que é consentimento livre e esclarecido:

II.5 - consentimento livre e esclarecido - anuência do participante da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após esclarecimento completo e pormenorizado sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar.

Semelhanamente, Barroso¹⁷ esclarece que o paciente deve manifestar a sua vontade de modo genuíno, o que significa dizer, válido, inequívoco, livre e informado:

O sujeito do consentimento é o titular do direito fundamental em questão, que deverá manifestar de maneira válida e inequívoca a sua vontade. Para que ela seja válida, deverá ele ser civilmente capaz e estar em condições adequadas de discernimento para expressá-la. Portanto, além da capacidade, o titular do direito deverá estar apto para manifestar sua vontade, o que exclui as pessoas em estados psíquicos alterados, seja por uma situação traumática, por adição a substâncias entorpecentes ou por estarem sob efeito de medicamentos que impeçam ou dificultem de forma significativa a cognição. Para que se repute o consentimento como inequívoco, ele deverá ser, ainda, personalíssimo, expresso e atual. Personalíssimo exclui a recusa feita mediante representação, somente se admitindo que o próprio interessado rejeite a adoção do procedimento. A decisão, ademais, haverá de ser expressa, não se devendo presumir a recusa de tratamento médico. É assim na Itália e na Espanha, onde tem de ser escrita. Ainda que essa exigência possa não ser absoluta, ela certamente é recomendável, inclusive para resguardo do médico e do Estado. Por fim, a vontade deve ser atual, manifestada imediatamente antes do procedimento, e revogável.

Para que seja considerado genuíno, o consentimento precisará também ser livre, fruto de uma escolha do titular, sem interferências indevidas.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová**: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Rio de Janeiro: [s. n.], 2010, p. 31–32.

Isso significa que ele não deve ter sido produto de influências externas indevidas, como induções, pressões ou ameaças. Por derradeiro, o consentimento tem de ser informado, o que envolve o conhecimento e a compreensão daquele que vai consentir acerca de sua situação real e das consequências de sua decisão.

3.4.3 É obrigatório oferecer tratamento alternativo nesse caso de recusa?

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá oferecer ações e serviços que garantam sua proteção, promoção e recuperação. Dessa forma, a resposta mais simples e direta para essa pergunta é que, sempre que houver, à disposição da Instituição Pública de Saúde, formas terapêuticas alternativas que possam ser disponibilizadas ao paciente que recusou o tratamento convencional por motivos religiosos, elas devem ser prontamente oferecidas.

Mais concretamente, a Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, em sua Terceira Diretriz (Parágrafo 11, VI), garante ao cidadão “a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado em evidências e a relação custo-benefício da escolha de tratamentos, com direito à recusa, atestado pelo usuário ou acompanhante”.

No caso específico da transfusão, a Sociedade Internacional de Transfusão Sanguínea, em seu Código de Ética, estabelece que o paciente deve ser informado sobre os riscos e benefícios do procedimento, bem como sobre qualquer possível tratamento alternativo.



Embora não pareça estabelecer como um dever, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.232 de 17 de julho de 2019 n.º 2.232 de 17 de julho de 2019 aponta em sentido semelhante, ao estabelecer que “O médico, diante da recusa terapêutica do paciente, pode propor outro tratamento quando disponível” (Art. 2º, parágrafo único).

Portanto, considera-se que se deve informar ao paciente ou a seus familiares sobre a possibilidade de tratamentos diversos e que, em respeito aos direitos fundamentais à saúde e à liberdade religiosa, esses tratamentos devem ser oferecidos pelo Estado.

3.5 E quanto à liberdade religiosa da criança e do adolescente?

A criança (pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos) e o adolescente (de 12 a 18 anos incompletos) gozam de proteção integral garantida legalmente, sendo que a família, a sociedade e o Estado devem lhes assegurar, com absoluta prioridade, o acesso ao direito à vida, à saúde, à dignidade, entre outros (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990). Enquanto não completam os 18 anos de idade, são considerados legalmente incapazes – absolutamente até os 16 anos, e relativamente entre os 16 e os 18. Nesse período encontram-se sob o poder familiar, exercido pelos pais ou por quem lhes substitua.



3.6 O que é curandeirismo e qual sua relação com a liberdade religiosa?

Curandeirismo é uma prática considerada crime pelo Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), exercida mediante a prescrição, ministração ou aplicação de qualquer substância; o uso de gestos, palavras ou qualquer outro meio; a realização de diagnósticos. Tal figura delituosa, contudo, não está necessariamente ligada a práticas religiosas.

A interpretação desse crime deve ser feita à luz da Constituição Federal de 1988 e dos estudos e julgados mais recentes. Por isso, há que se considerar que o próprio texto constitucional protege, como já visto, a liberdade religiosa e de crença e que o Direito não pode, por lógica, proibir e autorizar algo, ao mesmo tempo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que cada pessoa tem livre escolha e opção de seguir uma religião, entendida como comunicação do homem com o ser divino, o que é feito de diferentes modos, incluindo-se orações, rituais, procedimentos e outras exteriorizações. No âmbito do Habeas Corpus n.º 1.498-3 RJ (92.0023938-2), o STJ declarou que o charlatanismo e o curandeirismo, a que se refere o Código Penal, dirigem-se a hipóteses manifestamente diversas, isto é, a práticas que lesam a incolumidade e a saúde pública, não ao exercício de práticas religiosas.



Seria contraditório se as instituições judiciárias utilizassem o Direito Penal contra os líderes de grupos religiosos que se propõem a aliviar as dores e os sofrimentos espirituais ou psíquicos dos que não têm acesso aos meios sofisticados e dispendiosos para a cura de seus males por métodos tradicionais.

Desse modo, **as práticas religiosas com fins curativos não são sinônimos de curandeirismo e, por isso mesmo, não correspondem a um ato criminoso, sendo também protegidas pelo direito à liberdade religiosa.** A saúde, em sua concepção ampla de bem-estar físico, mental e social, comporta a expressão da espiritualidade, observando-se que a fé pode contribuir para o processo de recuperação da pessoa enferma¹⁸.

3.7 Um servidor público da saúde pode se recusar a atender alguém devido à sua religião?

É importante considerar que a liberdade religiosa e de culto são direitos fundamentais atribuídos pela Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos, de forma indistinta. Além disso, a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde estabelece que nas consultas, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, deve ser

¹⁸ LUCCHETTI, Giancarlo; LUCCHETTI, Alessandra Lamas Granero; AVEZUM JR., Álvaro. Religiosidade, Espiritualidade e Doenças Cardiovasculares. **Revista Brasileira de Cardiologia**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 55–57, 2011.

assegurado ao paciente o respeito a seus valores éticos, culturais e religiosos. Da mesma forma, a Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946 dispõe que gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir, constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinções.

3.8 Um servidor público da saúde pode se recusar a atender alguém que esteja trajando vestes ou elementos religiosos?

O Comentário Geral do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas n.º 22 de 30 de julho de 1993 esclarece que o conceito de adoração se estende a atos rituais e cerimoniais que dão expressão direta à crença, o que inclui o uso de fórmulas e de objetos. O mesmo documento também é explícito ao afirmar que a observância e a prática de religião ou crença podem incluir o uso de vestimentas ou coberturas na/da cabeça.



Dessa forma, tem-se que o direito fundamental à liberdade de religião e crença inclui o uso de vestes e símbolos religiosos, o que não pode ser motivo para embarçar o atendimento em Instituições Públicas de Saúde.



CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS (FRAGMENTOS)

1 Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



2 Legislação infraconstitucional

2.1 Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho,



especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:



Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)



Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei n.º 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei n.º 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei n.º 9.459, de 15/05/97)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei n.º 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei n.º 8.081, de 21.9.1990)

3 Declarações e tratados internacionais

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948.

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade,



tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

[...]

Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

[...]

3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Adotado pela Resolução n.º 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Os Estados-partes no Presente Pacto, [...] Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.

[...]

Art. 2º

§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

[...]

Art. 4º



§1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-partes no presente Pacto podem adotar, na estrita medida em que a situação o exigir medidas que decorrem as obrigações decorrente do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

[...]

Art. 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

[...]

Art. 24

§1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou



nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.”

[...]

Art. 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 27 - Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, no dia 22 de novembro de 1969.

[...]

Art. 12- Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

[...]

Art. 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.





BIBLIOGRAFIA

Livros, capítulos de livros e artigos

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. *Em*: DAVIDE ARGIOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade Religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática**. [s. l.]: No prelo, 2023.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Separation, cooperation and freedom of religion or belief: Analyzing the constitutionality of the agreements between the Federal Republic of Brazil and the Holy See. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 1–18, 2016.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, Thiago Felipe. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 15, p. 77–95, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2009.



BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. **Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], n. 107, p. 227–265, 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LUCCHETTI, Giancarlo; LUCCHETTI, Alessandra Lamas Granero; AVEZUM JR., Álvaro. Religiosidade, Espiritualidade e Doenças Cardiovasculares. **Revista Brasileira de Cardiologia**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 55–57, 2011.



MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa. Entre o Teísmo e o (Neo)Ateísmo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Petrópolis: Vozes, 1991.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas.** Barueri: Manole, 2004.

PETKOFF, Peter. Forum Internum and Forum Externum in Canon Law and Public International Law with a Particular Reference to the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **Religion & Human Rights**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 183–214, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia.** São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Vida Nova, 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. *Em:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 264,706.



WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Instrumentos normativos

BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. *Resolução n.º 466 de 12 de dezembro de 2012*.

BRASIL. Conselho Nacional da Saúde. *Resolução n.º 553 de 9 de agosto de 2017*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 175 de 14 de maio de 2013*.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução Normativa n.º 8 de 09 de novembro de 2011*.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n.º 20 de 28 de maio de 2007*.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. *Resolução n.º 88 de 3 de agosto de 2006*.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Decreto n.º 119-A de 7 de janeiro de 1890*.



BRASIL. *Decreto n.º 7.037 de 21 de dezembro de 2009.*

BRASIL. *Decreto n.º 7.177 de 12 de maio de 2010.*

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

BRASIL. Distrito Federal. *Decreto n.º 37.056 de 13 de janeiro de 2016.*

BRASIL. Estado de Amazonas. *Portaria n.º 136 de 2016.*

BRASIL. Estado de Minas Gerais. *Decreto n.º 46.935 de 20 de janeiro de 2016.*

BRASIL. Estado de São Paulo. *Lei n.º 14.947 de 29 de janeiro de 2013.*

BRASIL. Estado de Tocantins. *Portaria n.º 259 de 3 de junho de 2015.*

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Decreto n.º 46.221 DE 18 de janeiro de 2018.*

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Decreto n.º 46.283 de 18 de abril de 2018.*

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. *Decreto n.º 50.112 de 27 de fevereiro de 2013.*

BRASIL. Guarujá (SP). *Lei Municipal n.º 4.529 de 2018.*

BRASIL. *Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993.*

BRASIL. *Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951.*

BRASIL. *Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989.*



BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

BRASIL. *Lei n.º 11.635 de 27 de dezembro de 2007.*

BRASIL. *Lei n.º 12.037 de 1 de outubro de 2009.*

BRASIL. *Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016.*

BRASIL. *Lei n.º 13.675 de 11 de junho de 2018.*

BRASIL. *Lei n.º 13.796 de 3 de janeiro de 2019.*

BRASIL. *Lei n.º 4.898 de 9 de dezembro de 1965.*

BRASIL. *Lei n.º 6.923 de 29 de junho de 1981.*

BRASIL. *Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984.*

BRASIL. *Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985.*

BRASIL. *Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989.*

BRASIL. *Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.*

BRASIL. *Lei n.º 8.239 de 4 outubro de 1991.*

BRASIL. *Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.*

BRASIL. *Lei n.º 9.459 de 13 de maio de 1997.*

BRASIL. *Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.*

BRASIL. *Lei n.º 9.982 de 14 de julho de 2000.*



BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Portaria n.º 3.075 de 16 de dezembro de 2019.*

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 992 de 13 de maio de 2009.*

BRASIL. Pelotas (RS). *Decreto n.º 5.971 de 24 de janeiro de 2017.*

BRASIL. Rio Grande (RS). *Decreto n.º 15.814 de 26 de outubro de 2018.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 628 de 16 de outubro de 2014.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 18 de 20 de janeiro de 2014.*

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Portaria n.º 92 de 24 de janeiro de 2013.*

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015): Resultados Preliminares.* 2016.

Disponível

em:

<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>.

BRASIL. Uruguaiana (RS). *Lei n.º 4.609 de 18 de janeiro de 2016.*

CANADA. Nova Scotia. *Ato de Direitos Humanos de Nova Scotia.* 1989.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. *Declaração Mundial sobre a Educação para Todos.* 1990.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n.º 2.217 de 27 de setembro de 2018.*

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n.º 2.232 de 17 de julho de 2019.*

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º 68/261.* 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º A/70/286.* 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução n.º A/71/269.* 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução n.º 6/37.* 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução n.º A/HRC/RES/16/18.* 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.* 1966 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* 1989 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990).



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas*. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseada na Religião ou Convicções*. 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. 1966 (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592 de 6 de julho de 1992).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 591 de 6 de julho de 1992).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução n.º 1/08*. 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos,*



Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. 1988 (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 3.321 de 30 de dezembro de 1999).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção Concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão - Convenção n.º 111 da OIT*. 1958 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 10.088 de 5 de novembro de 2019).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. 1946 (Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 26.042 de 17 de dezembro de 1948).

Jurisprudência

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0000620-85.2013.2.00.0000*. Data da publicação: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0001058-48.2012.2.00.0000*. Data de julgamento: 16 de maio de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.344*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.345*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.346*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 1.362*. Data de julgamento: 06 de junho de 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001418-80.2012.2.00.0000*. Data de julgamento: 16 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 5.407*. Data do julgamento: 24 de setembro de 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 1.498-3 RJ (92.0023938-2)*. Data do julgamento: 18 de dezembro de 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 268.459-SP*. Data do julgamento: 02 de setembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n.º 37.070 - SP (2012/0020565-0)*. Data do julgamento: 25 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.076*. Data de Julgamento: 15 de agosto de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4439*. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 559.646*. Data do julgamento: 07 de junho de 2011.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 618*. Em tramitação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n.º 1.114*. Data de Julgamento: 17 de novembro de 1949.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1249095*. Data do julgamento: Pendente. Repercussão geral reconhecida em 24 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1099099*. Data do julgamento: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1212272*. Data do julgamento: Pendente. Repercussão geral reconhecida em 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 611874*. Data do julgamento: 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 859.376*. Data do julgamento: 30 de junho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 979742*. Repercussão geral reconhecida em 30 de junho de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível n.º 0017604-70.2009.403.6100*. Data do julgamento: 07 de fevereiro de 2018.



CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Appel-Irrgang e Outros vs. Alemanha*. Data do julgamento: 6 de outubro de 2009.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Lautsi vs. Itália*. Data do julgamento: 18 de março de 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Hartikainen vs. Finlândia*. Comunicação n.º 40/1978. Doc. n.º CCPR/C/OP/1 at 74. Data da decisão: 9 de abril de 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Leirvåg vs. Noruega*. Comunicação n.º 1155/2003. Doc. n.º CCPR/C/82/D/1155/2003. Data da decisão: 3 de novembro de 2003.

Relatórios, informes e outros documentos

ARTIGO 19. Os Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4b5826fd2.html>.

BRASIL. *Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em 10 de outubro de 2022.



BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde*. 2017. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/282-cns-apresenta-nova-carta-dos-direitos-e-deveres-da-pessoa-usuaria-da-saude>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Modelo de Gestão para a Política Prisional do Departamento Penitenciário Nacional*. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/501/1/CAD_1-modelo_gest%c3%a3o_politica_prisional_eletronico.pdf.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3*. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015): Resultados Preliminares*. 2016. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>.

CANADA. Comissão Canadense de Direitos Humanos. *What is the Duty to Accommodate?* Disponível em: <https://www.chrc-ccdp.gc.ca/eng/content/what-duty-accommodate>.



CANADA. Comissão de Direitos Humanos de Ontário. *Accommodation policy and procedure*. Disponível em: <http://www.ohrc.on.ca/en/policy-primer-guide-developing-human-rights-policies-and-procedures/7-accommodation-policy-and-procedure>).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>.

INSTITUTO DATAFOLHA. Perfil e opinião dos evangélicos no Brasil - total da amostra PO813906, 07 e 08/12/2016. 2016. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/12/28/da39a3ee5e6b4b0d3255bfef95601890afd80709.pdf>. Ver também: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/12/1845231-44-dos-evangelicos-sao-ex-catolicos.shtml>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Plano de Ação de Rabat. 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>. Tradução em Português disponível em: www.direitoereligiao.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Recomendações do Sexto Fórum sobre as Questões de Minorias*. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Minority/Pages/Session>



6.aspx. A tradução para o português pode ser encontrada em: www.direitoereligiao.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Estratégia Global das Nações Unidas para o Contraterrorismo*. 2006. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/60/288>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Reports, Studies And Other Documentation For The Preparatory Committee And The World Conference*. Doc. n.º A/CONF.189/PC.2/22. 2001. Disponível em: <https://undocs.org/A/CONF.189/PC.2/22>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 22*. 1993. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f21%2fRev.1%2fAdd.4&Lang=en.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 28*. 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f21%2fRev.1%2fAdd.10&Lang=en.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/66/156*. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/66/156>.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/13/40*. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/16/53*. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/16/53>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/25/58*. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/25/58>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe do Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Religião ou Crença n.º A/HRC/31/18*. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf.



ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA. *Princípios Orientadores de Toledo sobre o Ensino acerca de Religiões e Crenças nas Escolas Públicas*. 2007. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/29154>.

ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO. *Liberdade de Religião ou Crença e o Direito: Dilemas Atuais e Lições Aprendidas*. 2016. Disponível em: <https://www.idlo.int/publications/freedom-religion-or-belief-current-dilemmas-and-lessons-learned>.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Atualização da Diretriz de Prevenção Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/2019/v11304/pdf/11304022.pdf>.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. *Diretriz de Prevenção Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia – 2019*. 2019. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/2019/v11304/pdf/11304022.pdf>.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA. *Código de Ética relativo à Medicina Transfusional*. 2017. Disponível em:



https://www.isbtweb.org/fileadmin/user_upload/ISBT_Code_Of_Ethics_Portuguese_.pdf.

